



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.681 , de 06 /06 /2011

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
05 /06 /2011

Alfonso
Diretora Legislativa
09/05/2011

Processo nº: 59.306

PROJETO DE LEI Nº 10.613

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

Arquive-se.

Alfonso
Diretor
13/06/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.613

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. P. Diretora 15/04/10	Para emitir parecer: P. Diretor 28/4/10	CJR COSHBES CDOCD	projetos : 20 dias vetos : 10 dias orçamentos : 20 dias contas : 15 dias aprazados : 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer CJ nº 612	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. W. Mantovani Diretora Legislativa 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/04/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 868

A COSHBES. W. Mantovani Diretora Legislativa 20/04/2010	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VER-SÍLVIO ERMANI Presidente 20/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/04/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 875

A CDOCD. W. Mantovani Diretora Legislativa 27/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Jangiberto Presidente 27/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/04/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 888

A CJR (VETO TOTAL - FC 8/22) W. Mantovani Diretora Legislativa 10/05/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1352

Ofício GPL. 40/2011 - (VETO TOTAL)
A Consultoria Jurídica.
W. Mantovani
Diretora Legislativa
09/05/2011

PUBLICAÇÃO
23/04/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59306

PP 7.540

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/ABR/10 09:44 059306

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJF, COSHRES, DDCID
Presidente
207 04/2010

APROVADO
Presidente
12/04/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.613
(MARCELO ROBERTO GASTALDO)

Prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

Art. 1º Em todo restaurante, lanchonete, "shopping center", centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos.

Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.

Art. 3º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada em cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/04/2010

MARCELO ROBERTO GASTALDO

az.



(PL n.º 10.613 - fls. 2)

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito a acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotada, também, por esta Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais. Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas sim, de um dever da mesma, a serem garantidos e consagrados.

Em meio a todo este contexto, os idosos, as gestantes e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito aos seus direitos.

Não há na lei brasileira uma definição precisa do que se considera pessoa portadora de deficiência, havendo a Lei n.º 8.160/91, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva; a Lei n.º 4.613/65, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos; e, também, o Decreto n.º 914/93, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo em seu art. 3º a pessoa portadora de deficiência como "aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano". A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda Constitucional n.º 12, de 1978, que em um único artigo dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do país, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao art. 230, da Constituição Federal que, em si, já era suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida." O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, à sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos. No entanto, mesmo



(PL n.º 10.613 - fls. 3)

existindo a garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, os mesmos continuam sendo desrespeitados, o que tornou necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei n.º 8842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, conferindo garantias à terceira idade, entre outras. Posteriormente, adveio a Lei n.º 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância, que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos. A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país. Assim, é preciso contribuir para que o idoso alcance posição de cidadão efetivo na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Desta forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque, há um aumento progressivo da preocupação com esta questão.

Esta preocupação também é estendida às gestantes que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Diante do ora relatado, constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta propositura, a qual tem por objetivo garantir melhor o acesso e permanência das mesmas nos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade. Por fim, o presente documento encontra respaldo legal nos arts. 1º, II e III; 3º, IV; 23, II; 24, XIV; e 230, todos da Constituição Federal.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 612

PROJETO DE LEI Nº 10.613

PROCESSO Nº 59.308

De autoria do vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei, prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal. A iniciativa do projeto é de natureza concorrente, conforme (L.O.M. art. 45), posto que a matéria não compõe o rol daquelas exclusivas do prefeito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito, conforme expressa o art. 3º do projeto.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.



(Parecer CJ nº 612 ao PL 10.613- fls. 02)

DA COMISSÃO

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida também a Comissão de Saúde, Higiene e Bem - Estar Social, e a Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de Abril 2010.


João Damasceno Júnior
Consultor Jurídico


Silvana Ferreira Rodrigues
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.306

PROJETO DE LEI Nº 10.613 de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

PARECER Nº 868

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que tem como objetivo garantir para aos idosos, gestantes e deficientes físicos, cadeiras preferenciais em restaurantes, lanchonetes, "shopping Center", centro comercial, hipermercados e supermercados.

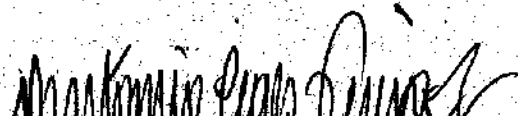
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.04.2010.

APROVADO
20/04/10


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


FERNANDO BARDI

ccas



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 59.306

PROJETO DE LEI Nº 10.613 do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

PARECER Nº 875

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso impar e revestida da melhor intenção do legislador.

Isto posto, e apoiados nos argumentos do autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.04.2010.

APROVADO
27/10/10

SILVIO ERMANI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)
Presidente

ANA TONELLI

DURVAL LOPES ORLATO
C/ RESTRICÇÕES

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

cticc.



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PROCESSO Nº 59.306

PROJETO DE LEI Nº 10.613, de autoria do vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

PARECER Nº 888

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que tem como objetivo garantir aos idosos, gestantes e deficientes físicos, cadeiras preferenciais em restaurantes, lanchonetes, "shopping center", centro comercial, hipermercados e supermercados.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso impar e merecedora de nosso aval, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos dos idosos e portadores de deficiência física.


Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes de justificativa de fls. 04/05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas Comissões que nos antecederam, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.04.2010

APROVADO
27/04/10


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES DRLATO

C/ RESTRICÕES


PAULO SERGIO MARTINS

ccas

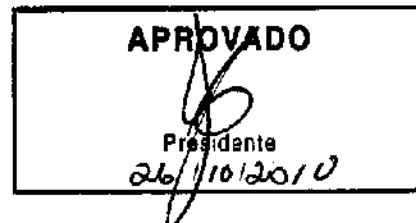

MARILENA PERDIZ NEGRO


ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00474

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.613, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, para a S.O. de 09/11/2010.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.613, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, para a S.O. de 09/11/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26/10/2010

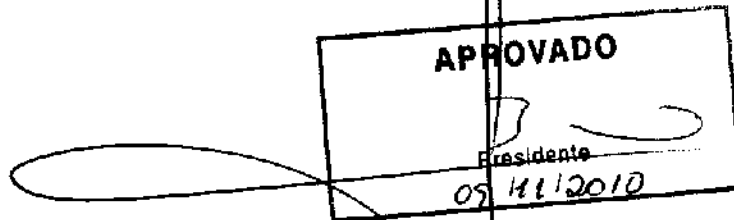
MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00486

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.613, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê nos restaurantes, cota de mesa para idosos, gestantes e deficientes, para a S.O. de 08/02/2011.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.613, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê nos restaurantes, cota de mesa para idosos, gestantes e deficientes, para a S.O. de 08/02/2011, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 09/11/2010

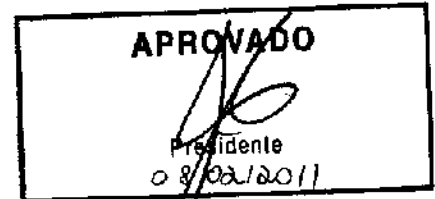
MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00542

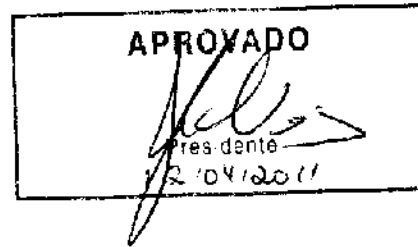
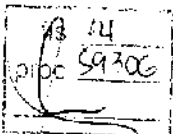
Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.613/2010, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2011, a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.613/2010, de minha autoria, que prevê nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 08/02/2011

MARCELO ROBERTO GASTALDO



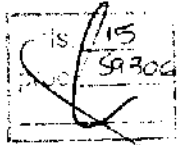
EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.613
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Acrescenta expressão.

No art. 1º, no final, acrescente-se: “desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta)”.

Sala das Sessões, 12-04-2010.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 59.306

PUBLICAÇÃO
15/04/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.613

Prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de abril de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em todo restaurante, lanchonete, "shopping center", centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).


Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.

Art. 3º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada em cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de abril de dois mil e onze (12/04/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

16
59306

Of. PR/DL 233/2011
proc. 59.306

Em 12 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

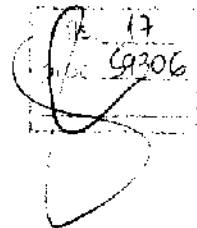
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.613**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.613

PROCESSO Nº. 59.306

OFÍCIO PR/DL Nº. 233/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 04 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reitor

RECEBEDOR:

TIAO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 05 / 11

W. Campesini

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
12/05/2011

18
59306

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 110/2011

CEP: 13.200-000 JUNDIAÍ - SP TEL: (11) 4589-8400 FAX: (11) 4589-8494

Processo nº 9.487-5/2011
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

[Signature]
Presidente
10/05/2011

Jundiaí, 04 de maio de 2011. REJEITADO

[Signature]
Presidente
31/05/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.613, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever a reserva, em restaurantes, lanchonetes, shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e supermercados, de cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dentro de sua esfera de competência, a União promulgou a Lei nº 10.741, de 11 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, cujo art. 3º assegura ao idoso, “**com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

O parágrafo único desse dispositivo elenca as prioridades a serem garantidas aos idosos, dentre as quais, não se inclui reserva de cadeiras



preferenciais em restaurantes, lanchonetes, shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e supermercados.

No tocante às pessoas portadoras de deficiência, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, que a matéria é de competência concorrente da União e dos Estados, pois está relacionada com proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Ademais, a iniciativa, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e aplicação da penalidade de multa, ferindo, assim, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 110/2011 - Processo nº 9.487-5/2011 - PL 10.613)

15/09/2011
proc 99306

Verifica-se, também, nesse aspecto, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Outrossim, a citada obrigação também afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), bem como o art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Nota-se, ainda, que a proposta exige dos estabelecimentos, a afixação de placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

A respeito do assunto, registre-se que em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos (hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários) exporem cartazes com dizeres específicos, restou consignado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos poderes (...)” (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro, j. em 22/06/2005, vu)

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Dirceto Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

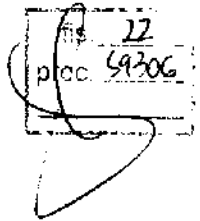
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



É certo, ainda, que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.222

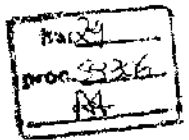
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.613

PROCESSO Nº 59.306

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 18/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 612, de fls. 06/07, e também com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria que, no caso do idoso, encontra respaldo na Constituição Federal – art. 230 -, que determina o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na sociedade.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que trata de atos privativos de outro Poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma de reprodução de legislação estadual e federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder - do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

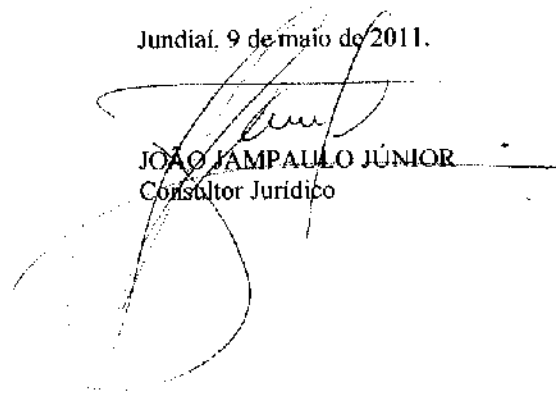


(Parecer CJ nº 1.222 ao VT ao PL nº 10.613 – fls. 02).

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de maio de 2011.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.306

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.613, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

PARECER Nº 1.352

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 110/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.613**, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída a Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo as disposições contidas no art. 46, inc. V, e art. 50 da L.O.M; art. 111 da Constituição Estadual, e por fim art. 2º e art. 144 da Constituição Federal.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhermos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.05.2011.

APROVADO
10 105/11

ANATONELLI
Justiças

PAULO SERGIO MARTINS

CCAS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CORDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

26
59306
proc.

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00638

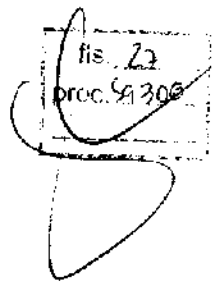
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 31/05/2011, da apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 10.613/2010, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

APROVADO
Presidente
24/05/2011

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 31/05/2011, da apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 10.613/2010, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/05/2011

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Of. PR/DL 401/2011
Proc. 59.306

Em 31 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

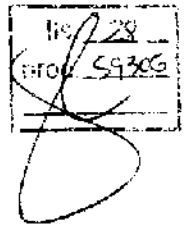
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.613/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 110/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
<i>Christiane S.</i>
Ass.: _____
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980</i>
Em 01/06/11


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Proc. 59.306

LEI Nº. 7.681, DE 06 DE JUNHO DE 2011

Prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de maio de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo restaurante, lanchonete, "shopping center", centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).

Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.

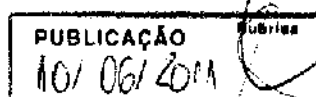
Art. 3º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada em cada reincidência.


Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e onze (06/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e onze (06/06/2011).




WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 409/2011

Em 06 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

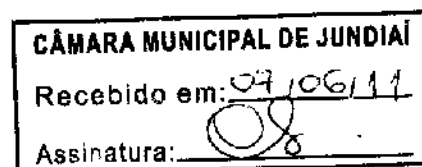
DD. Prefeito Municipal

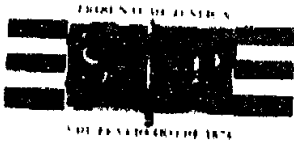
NESTA

Reportando-me ao Projeto de Lei nº. 10.613 e ao anterior Of. PR/DL 401/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI 7.681**, promulgada por esta Presidência na presente data.

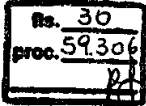
Sem mais, apresento os meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 597 / 2012

DATA: 17 / 12 / 2012

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0265028-14.2012.R.26 0000

N.º de Referência do Destinatário: Lei N.º 7.681 (06/06/2011)

Assunto: Liminar Concedida (conforme r. despacho de fls. 25 e 26)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



EXPEDIENTE

no. 31
proc. 59.306
RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade
14.2012.8.26.0000

Processo nº 02630/28-

Relator(a): LUIS GANZERLA
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

A
DJ

Presidente
17/12/2012

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. **Prefeito do Município de Jundiáí**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, a qual "[p]revê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes". Pede a liminar.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/7).

2. O fundamento invocado na peça inicial apresenta-se relevante, por envolver a questionada lei matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

Destarte, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei do Município de Jundiáí nº 7.681/11 até o final julgamento desta demanda, pois presentes o *fumus boni juris*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS ANTONIO GANZERLA. Para conferir o original, acesse o site <http://mesa-jus.br/basildadajualis55ozz/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0265028-14.2012.8.26.0000 e o código R0000009-VXEF1

04000 N. JUNO/11 (PROTUCO) 17/02/2012 15:44 00066063

A os
V. interse
Ganzerla
21/12/12



26
No. 32
proc. 59306
RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, em especial, o *periculum in mora*, por estar referida lei em plena vigência.

3. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá para cumprimento e requisitem-se urgentes informes, preferencialmente via *fax* ou outro meio de igual celeridade.

4. Em seguida, cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, após, intime-se o Douto Procurador Geral de Justiça (art. 90, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual).

5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

LUIS GANZERLA
Relator
(Assinatura eletrônica)

EXPEDIENTE

№. 33
Proc. 51306



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Referência:
Ofício n.º 148-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265028-14.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7681/2011
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
7/12/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
LUIS GANZERLA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CS
Jundiaí - SP
7/12/13
[Handwritten Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0265028-
14.2012.8.26.0000

Relator(a): LUIS GANZERLA
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. **Prefeito do Município de Jundiaí**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, a qual “[p]revê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes”. Pede a liminar.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/7).

2. O fundamento invocado na peça inicial apresenta-se relevante, por envolver a questionada lei matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

Destarte, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei do Município de Jundiaí nº 7.681/11 até o final julgamento desta demanda, pois presentes o *fumus boni juris*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS ANTONIO GANZERLA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/oaestadisticas5/sccr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0265028-14.2012.8.26.0000 e o código R1000000FVXE1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, em especial, o *periculum in mora*, por estar referida lei em plena vigência.

3. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá para cumprimento e requisitem-se urgentes informes, preferencialmente via *fax* ou outro meio de igual celeridade.

4. Em seguida, cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, após, intime-se o Douto Procurador Geral de Justiça (art. 90, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual).

5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

LUIS GANZERLA
Relator
(Assinatura eletrônica)

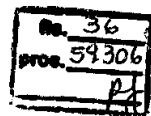
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS ANTONIO GANZERLA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/ostadoc>, informe o processo 0285028-14.2012.8.26.0000 e o código R100000005VXK1.





026 50 28-14.2012

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

contrafe

LEI MUNICIPAL Nº 7.681/2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.681, de 06 de junho de 2011, prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.



A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.613, aprovado pela Câmara Municipal em 12 de abril de 2011.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 04 de maio de 2011, veto total ao citado projeto de lei.

Em 31 de maio de 2011 o Legislativo Municipal rejeitou o veto, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 06 de junho de 2011.

Apesar do louvável propósito, a mencionada lei deverá ser declarada inconstitucional, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

A Lei 7.681/2011 trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, eis que nem a Lei Orgânica do Município ou a Constituição da República outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria tratada na mesma, que a torna inconstitucional.

O §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da



República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no citado artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

O art. 47, II, da Constituição Estadual, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, dispõe que *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*, portanto, sendo a administração função típica do Poder Executivo, certamente o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade.

A matéria versada na lei ora em análise impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e aplicação da penalidade de multa, ferindo assim o disposto no art. 47, II, da Constituição Paulista, reproduzido no art. 46, V, da Lei Orgânica do Município.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, páginas 543 e 544):

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei).



(...)

Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

A matéria de que trata a lei combatida é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, porém o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, dado que proposto por vereador. Diante desse quadro, está realmente configurada iniciativa reservada ou exclusiva do chefe do executivo. Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal.

Além disso, também está caracterizada inconstitucionalidade material, pois a lei ora impugnada acarreta aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, implicando o aumento do número de funcionários, sem indicar a origem dos recursos para a sua cobertura, em total afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, reproduzido também no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por fim, que o Poder Legislativo Municipal, ao criar encargo ao Executivo - fiscalização das disposições contidas na lei em comento - ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade, contemplado pelos artigos 111 e 37 da Constituição do Estado de São Paulo e Constituição da República, respectivamente.

Ante o exposto, tem-se por ilegítima a ingerência da Câmara Municipal nas prerrogativas do Prefeito, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade de referida lei.



Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal aumento de gastos que deverão ser suportados pela própria Administração, pois obriga a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, sem indicar recursos disponíveis para os novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;



- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.681, de 06 de junho de 2011, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

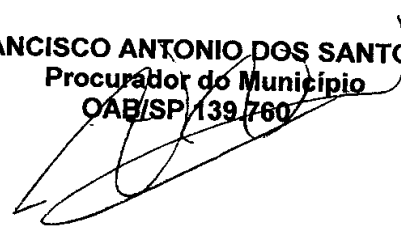
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

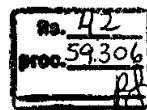
Jundiaí, 22 de novembro de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. LUIS GANZERLA, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265028-
14.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ADIN nº 0265028-14.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. LUIS GANZERLA
Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 148-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 23 de janeiro de 2013, recebido nesta Câmara em 7 de fevereiro de 2013, conforme protocolo 066.479, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.681, de 6 de junho de 2011, que "*Prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes*", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

TJSP 309 JRI 130220131730 TJ 09 000.62.62-5º



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.613, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, e parecer favorável da Comissão de Defesa da criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2011, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2011, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.681, de 6 de junho de 2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.681/2011, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º c/c o § 1º do art. 61 da CF), impondo ônus à Administração;
- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII; do art. 49, I e art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:



8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo teria usurpado a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar



multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **"nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder insito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

¹STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

²TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, eis que busca exigir que direitos conferidos a idosos, gestantes e deficientes sejam observados nos estabelecimentos que especifica. Note-se que a medida intentada se faz no anseio de oferecer a essas pessoas dignidade quando buscam serviços em restaurantes tão somente instituindo previsão para que os mesmos tenham uma quota de mesas a eles reservada; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos do Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador supra reproduzido, que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total



improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal, e ato contínuo, pleiteia-se, pois, a cassação da medida liminar concedida.

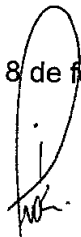
13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

14. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265028-14.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/060/2013 15:46:00067740

067740

EXPEDIENTE

no. 50
proc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
 Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
 Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Ofício n.º 2428 -A/2013-bc
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 0265028-14.2012.8.26.0000
 Número de Origem: 7681/2011 -
 Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

A DJ
[Handwritten Signature]
 Presidente
 8/18/12013

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FERNÃO BORBA FRANCO
 Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

A CS
 Junk. se
 09/08/13
[Handwritten Signature]
 Murilo Alvedo Pinto
 Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 51
proc. _____

11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0265028-14.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. LUIS GANZERLA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

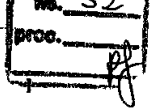
O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ITAMAR GAINO, EVARISTO DOS SANTOS e DAMIÃO COGAN, julgando a ação improcedente; e IVAN SARTORI (Presidente), ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA (com declaração) e VANDERCI ÁLVARES, julgando procedente.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO 17.069

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265028-14.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí – Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265028-14.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROB. _____
2

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, a qual "*prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes*".

Alega, em essência, que se trata de norma de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo; daí a sua inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (v. fls. 02/07).

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da lei até o final julgamento desta demanda (v. fls. 25/26).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse no feito (v. fls. 37/38).

Em seguida, a Câmara Municipal de Jundiaí prestou seus informes, pleiteando a cassação da liminar, bem como a improcedência da ação (v. fls. 40/46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça igualmente opinou pela improcedência, por entender inconsistente a alegação de ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado e por não se verificar, na hipótese, mácula ao princípio da separação dos poderes (fls. 79/89).

É o relatório.

Cumpre, de início, destacar que o exame da procedência do pedido inicial deve ficar restrito à hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Rs. 54
Proc. _____

pt

eventual desconsideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a preceito da lei orgânica local ou ao próprio Mandamento Constitucional Federal, por aplicação da norma do artigo 90, *caput*, da Carta Bandeirante.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiá.

Dispõe referido ato normativo, *in verbis*:

Art. 1º. Em todo restaurante, lanchonete, 'shopping center', centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).

Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.

Art. 3º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada em cada reincidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

no. 55
proc. _____

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Como se vê, a lei em comento tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II¹, e 30, inciso I², da Constituição Federal.

Não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, incidindo, por consequência, em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual, além de desconsiderar os preceitos dos arts. 47, inciso II, 111 e 144, todos da mesma Carta, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Carta Magna, este último comando constitucional, por aplicação do princípio da simetria.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação,

¹ "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

² "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

no. 56
proc.

estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No caso vertente, à evidência, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Ponderou corretamente a Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, em suas informações, que a própria Lei Orgânica local, em seus arts. 6º, *caput*, 13, inciso I e 45, estabelece a competência legislativa concorrente na espécie, na seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6
No. 57
proc. _____

"Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Art. 13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

...

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias comete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei" (v. fls. 43)

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

no.	58
prosc.	

custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

A perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não se pode furtar; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Jundiaí, em especial aqueles enumerados no art. 1º do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei nº 7.681/2011 “acarreta aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, implicando o aumento do número de funcionários... ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário” (v. fls. 05), máxime porque elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local, e não há qualquer indicação concreta de que será realmente necessário o aumento do número de fiscais, apenas em razão dessa nova imposição a ser observada pelos estabelecimentos.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que “*o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente*” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

no. 39
proc. [assinatura]

Restam afastados, destarte, os vícios alegados pelo autor em relação ao ato normativo impugnado.

Bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“Não há incompatibilidade da lei local com o art. 25 da Constituição Estadual.

A lei não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares.

O art. 25 da Constituição do Estado tem aplicação circunscrita ao 'projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, como explicita a própria norma com nítido intuito de responsabilidade fiscal ao exigir que, nessa circunstância, conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos.

Sua incidência é adstrita a leis que diretamente importem repercussão positiva na despesa pública, e não em qualquer lei. Em se tratando de lei que manifestamente não produza esse impacto, é descabida sua arguição por traduzir matéria de fato e de prova inadmissível no seio do controle objetivo de constitucionalidade.

A lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

É verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

no.	60
proc.	

'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clesus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

É que diferentemente do ordenamento constitucional anterior, 'não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte', assinala José Mauricio Conti ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública (Iniciativa legislativa em matéria financeira, *in Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Mauricio Conti e Fernando Facury Scaff).

(...)

Também é improcedente a ação sob a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A iniciativa parlamentar não ofende ao quanto disposto nos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

A lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

no. 61
proc.

Pública ou de serviço público nem a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária.

Impossível invocar-se como parâmetro o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República, por ser norma específica destinada exclusivamente à organização administrativa e aos serviços públicos dos Territórios.

Neste sentido, pronuncia o Supremo Tribunal Federal que 'a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica ao Territórios federais' (STF, ADI 2.447-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 04-03-2009, v.u., DJe 04-12-2009).

A polícia de segurança, conforto, asseio, higiene etc. dos estabelecimentos comerciais de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

'a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

NO.	62
PRO.	

[Assinatura]

nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica' (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

(...)

Tampouco se capta competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A norma local impõe obrigação a particulares, no âmbito da polícia administrativa e demanda, por isso mesmo, a observância de reserva formal de lei.

De fato, não é possível mero ato normativo da Administração Pública, por manifestar o conteúdo da norma o poder extroverso do Estado, exigente do princípio da legalidade em sentido estrito ou absoluto, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 37, 47, II, e 111 da Constituição Estadual" (v. fls. 82/89).

[Assinatura]



Rs.	63
proc.	

Aliás, precedente deste Colendo Órgão Especial, lançado em caso análogo ao dos autos, do mesmo Município de Jundiaí, assentou, na justa medida, que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica – Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF – Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade



PÔDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Pa.	64
Proc.	

[Assinatura]

julgada improcedente (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).

Em suma, não havia realmente óbice à deflagração do processo legislativo perante a Câmara de Vereadores, não padecendo a Lei nº 7.681, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí, dos vícios aduzidos pelo autor.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

[Assinatura]
PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator Designado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Re. 65
proc. [assinatura]

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº: OE-00111

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265028-14.2012.8.26.0000 -

JUNDIAÍ

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. **Prefeito do Município de Jundiaí**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, a qual “[p]revê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes”. Pede a liminar.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/7).

A liminar foi concedida, para suspender a eficácia da lei até o final julgamento desta demanda (fls. 25/26).

A douda Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse no feito (fls. 37/38).



no. 66
proc. _____

[Handwritten signature]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em seguida, a Câmara Municipal de Jundiaí prestou seus informes, pleiteou a cassação da liminar e pugnou pela improcedência da ação (fls. 40/46).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça igualmente opinou pela improcedência, por entender inconsistente a alegação de ofensa ao art. 25, da Constituição do Estado e por não se verificar, na hipótese, mácula ao princípio da separação dos poderes (fls. 79/89).

É o relatório.

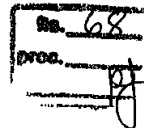
Expressa a norma ora guerreada, a Lei nº 7.681, do Município de Jundiaí, de 06 de junho de 2011:

“Art. 1º. Em todo restaurante, lanchonete, “shopping center”, centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).

Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.

[Handwritten signature]



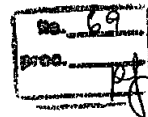
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Isto porque tal diploma legal colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Estadual e aplicável aos municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Sobre o tema, ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).

E verifica-se ofensa ao art. 25, da Constituição do Estado, por estar-se diante de lei criadora de despesa pública sem, contudo, avistar-se indicação de recursos disponíveis próprios para atender



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

aos novos encargos, consistente na fiscalização do cumprimento do estipulado.

Por fim, é de ser registrada a afronta ao princípio da razoabilidade, expresso no art. 111, também da Constituição Estadual, pois a instituição de cota de mesas para idosos, gestantes e Portadores de Necessidades Especiais em restaurantes e afins não atende aos princípios fins do Estado democrático, mas sim, cria *discrimen* incompatível com o sistema.

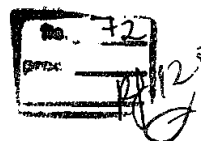
Sobre o princípio da razoabilidade, cite-se a doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES:**

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais"
("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 33ª ed., p. 93).

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.741/2003, ser obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar-se ao idoso, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Como esclarece o próprio parágrafo único do artigo mencionado, a garantia de prioridade compreende, dentre outros aspectos, atendimento preferencial imediato e individualizado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL - SJ 6.1

Remessa à Procuradoria Geral de Justiça

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Alberto Magno Ferreira Porto
Escrevente Técnico Judiciário

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 0265028-14.2012

CIENTE

São Paulo, 10 de julho de 2013

Dr. *Vitor Rosário*

Supervisor de Serviço de Apoio Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial - SJ 6.1

RECEBIDOS

São Paulo, 23 de 7 de 2013.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 26 / 7 / 2013.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Brisette Lourdes de Sá Monteiro Calugliano
Escritora Técnica Judiciária
N.º 014 4143



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

121
S.



São Paulo, 26 de julho de 2013.

Ofício n.º 2428 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0265028-14.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7681/2011 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

122
J



TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

01/08/2013 - 13:53

Guia de Transporte

Pa.	74
Proc.	

Número: 0000387194 / 2013

Setor origem: SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Remetente: Serviço de Processamento do Órgão Especial

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Endereço: RUA Barão de Jundiaí, 128, Centro

Cidade: Jundiaí / SP

CEP: 13201-010

Documento: Correspondência

Tipo de correspondência: Carta com Registro

Descrição: Proc. nº 0265028-14.2012 - Ofício nº 2428-A/2013



000000.00001.2013.0000387194.10330.00000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial

123

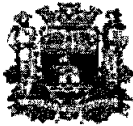
Nº. 75
PROC. _____

PA

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº
2013.00748917-4 que segue.
Em 06 de agosto de 2013.

Amé
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 306553



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Rs. 76
proc. pt

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: ADI nº 0265028-14.2012.8.26.0000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, pelo procurador do Município in fine assinado – art. 12, inciso, II, CPC -, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, pelos fundamentos expostos a seguir.

O presente recurso é próprio e tempestivo. Nessas condições, pede seja este recebido e processado, para, afinal, ordenar-se a remessa dos autos à instância *ad quem*.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 31 de julho de 2013.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760

JUSP21MSBLA 0148013 13040 2013.00746917-4 (95)



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

305

no. 77
proc. _____

[Handwritten signature]

Processo nº 0265028-14.2012.8.26.0000
(ADIN Lei do Município de Jundiaí nº 7.681/2011)

RAZÕES DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Eminente Ministro Relator,

- SUMA DA CAUSA.

Manejou o Prefeito do Município de Jundiaí ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

Sustentou em sua inicial inconstitucionalidade, tendo em vista violência ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 5º, 25, 47, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 37 e 61, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que o Legislativo Municipal estava administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscritos no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não obstante os argumentos apresentados, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, ao argumento de que a matéria sobre a qual a Câmara legislou não invadia a esfera de iniciativa reservada do Executivo Municipal, inserindo-se entre as matérias de competência comum dos poderes legislativo e executivo e nem criava aumento de despesa sem previsão de receita, sendo isso uma mera conjectura relativamente aos fatos.

[Handwritten signature]



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

126

No.	38
pro.	

ff

- REPERCUSSÃO GERAL.

As questões constitucionais debatidas no presente recurso têm repercussão geral, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, mormente porque envolvem matéria relativa à independência e harmonia de Poderes e à competência do Chefe do Executivo como Administrador Público, discutida na ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, esteve em discussão tema relativo à usurpação de funções do Executivo pelo Legislativo do Município de Jundiaí. A decisão recorrida delega ao Poder Legislativo função peculiar da atividade administrativa, qual seja: a de dispor sobre administração do Município de Jundiaí, incumbindo-lhe aumentar despesa pública não prevista.

A lei que ora se combate incorre em ofensa à Constituição Federal, sendo certo que a regra constitucional também é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dar validade à Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu aresto, julgou validade de lei local contestada em face da Constituição Federal.

Desta feita, não obstante o esplendor jurídico que emana do duto acórdão recorrido, data vênua, o mesmo não carece de lastro constitucional e contraria disposição expressa da Magna Carta, devendo ser modificado para fins de manter o império do Direito. Assim, não há como se aceitar a decisão recorrida.

Desse modo, deu ensejo à interposição de recurso extraordinário também pela alínea "c" do artigo 102, III, da Constituição.



- DA INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

A posição do eminente Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, relator ao qual se juntou aqueles que não viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque não tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, não se concebe esteja o Chefe do Poder Executivo impedido de organizar serviços públicos e dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal, no uso de competência que é sua por pressuposto do exercício da função de administrar. Impor-lhe edição de lei ordinária viola o direito-dever de administrar.

A iniciativa reservada ao Poder Executivo deve ser por ele exercida com plena liberdade. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A lei municipal combatida cria aumento de despesa pública não prevista, onerando a Administração, além de obrigação para o Executivo, qual seja, ao dispor, no artigo 3º, o dever de fiscalização do cumprimento do estipulado, sendo notório que ao Chefe do Executivo compete com exclusividade o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

A atribuição que se comete a qualquer administrador da coisa pública de organizar órgãos e serviços significa estruturar para permitir o funcionamento e o cumprimento dos objetivos que orientaram a criação deste ou daquele órgão.

No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, *data venia*, figurar, ainda que hipoteticamente, a possibilidade de que o Legislativo local venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

128

№.	80
PROC.	

pf

Ao deliberar dessa forma, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *data venia*, perpetrou violação aos artigos 2º, 37 e 61, § 1º, da Constituição Federal, repetidos pela Constituição do Estado de São Paulo nos artigos 5º, 25, 111 e 144, passível de ser remediado pela via do recurso extraordinário.

- DO PEDIDO.

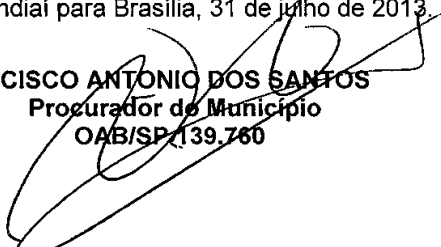
Com esses fundamentos, o recorrente vem requerer aos Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de rever a decisão de fls. e afastar a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, pois editada em dissonância com os preceitos constitucionais e atinados à verificação do atendimento de suas finalidades maiores, proferindo nova decisão, para fins de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a aplicação do Direito à espécie.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 31 de julho de 2013.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial

129
7

Ex. 81
Proc.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

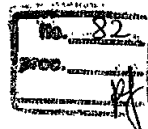
Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)s recorrido(a)s para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário. Considera-se data da publicação o dia 08 de agosto de 2013.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Fernanda S. Diniz
Escrevente-Técnico Judiciário
matrícula nº 359.067



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 0265028-14.2012.8.26.0000.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí e outro**

TJSP21NSFL0 1266013 14118 2013.00773715-9(39)

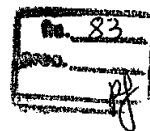
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus bastantes procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivas **CONTRARAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, acompanhado das razões fáticas e jurídicas anexas.

Requer seja o presente devidamente processado, para os devidos fins legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 0265028-14.2012.8.26.0000.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí e outro**

1. Trata-se de recurso extraordinário agitado pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra V. Aresto que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, que prevê nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

2. **Preliminarmente**, deve ser negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do CPC c.c. art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ante a falta de prequestionamento na matéria constitucional vulnerada. **No mérito**, o recurso extraordinário merece improvimento por não haver ofensa à CRB.



PRELIMINARMENTE:

**DO NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL VULNERADA.
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CLARA DO TRIBUNAL A QUO DAS
QUESTÕES CONSTITUCIONAIS QUE ARRIMAM O RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.**

3. A questão constitucional em que se baseia o recurso não forma debatidas com clareza pelo E. Tribunal *a quo*, bem como não foram opostos embargos de declaração para o fim de explicitação do tema (prequestionamento).

3.1. Este dado impede o seguimento do recurso extraordinário, conforme já decidido por este E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA STF 284. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo pela alínea a, que a demonstração de ofensa à Constituição seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. 3. Incidência ao caso da Súmula STF 284. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (AI 688087 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00711)



PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – SÚMULAS STF 284 E 287 – 1- Razões do agravo regimental que não atacam o fundamento da decisão impugnada. 2- É imprescindível para a admissão do apelo extremo previsto no art. 102, III, da Constituição Federal que a demonstração de ofensa à norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmulas STF 284 e 287. Precedentes. 3- Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, sem indicação de dispositivos constitucionais na petição do recurso. 4- Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – c-AI 786680 – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJ 30.06.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF – Interposição do apelo extremo com base na alínea "c" do inciso III do art. 102 da constituição federal. Improcedência. 1- Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pela instância julgante de origem. Pelo que incidem as súmulas 282 e 356/STF. 2- Quanto à alínea "c", é de se aplicar a súmula 284/STF. 3- Agravo regimental desprovido. (STF – AgRg-RE-AG 641.152 – Rel. Min. Ayres Britto – DJe 17.10.2011 – p. 31)



3.2. Do exposto, requer seja negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do CPC c.c. art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ante a falta de prequestionamento claro da matéria constitucional vulnerada. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282, 284 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

NO MÉRITO:

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

4. Entendeu o E. TJ/SP (fls 99 a 112) que a Lei Municipal nº 7681/2011, é constitucional, sustentando, que (i) a mesma não alcança matéria iniciativa privativa do Poder Executivo local, (ii) versa sobre tema de interesse local, (iii) não promove aumento de despesas ao erário, já que destinadas aos particulares, e , (iv) a atividade fiscalizatória é ínsita e própria do Poder Executivo.

5. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 79 a 89), outrossim, aponta para a constitucionalidade da lei municipal, ora ferretada.

6. Inicialmente é forçoso explicitar que o tema é nitidamente de **interesse local** (art. 30, inciso I, da CF), não se tratando de invasão de competência de outro ente federativo. Nesse sentido, outrossim, entendimento desse E. Sodalício:

PF



"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.** Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido:** RE 285.492-AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

7. Outrossim, não há reserva de iniciativa legislativa sobre o tema tratado na lei, à luz do art. 61, § 1º, da CRB.
9. A manutenção do presente entendimento de que o estabelecimento de sanção é matéria privativa do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.
10. Aliás, invadindo o campo da pragmática, o E. TJ/SP, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos art, 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, de forma exaustiva, as matérias de



competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

10.1. Foi este o entendimento vazado pelo E. Tribunal *a quo*, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000¹, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(…) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

11. Nesse passo, a temática tratada na Lei do Município de Jundiaí nº 7681, não versa sobre matérias constantes nos arts. **61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal**, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, alerte-se, a lei não versa sobre a organização administrativa do Município, na medida em que não alcança próprios públicos.

12. Diante deste quadro, a procedência da presente ação implicaria em ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acabando por exorbitar os limites traçados no **art. 125, § 2º, da CF**, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

¹TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110 (juntamos cópia).



13. Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

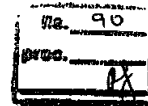
14. Por fim, o exercício do poder de polícia do Poder Executivo, decorrente da aplicação da lei, não gera aumento de despesas, na medida em que a Administração Pública já conta com tal estrutura.

No mérito, remetendo aos luminares subsídios do V. Aresto, do Tribunal *a quo* e parecer do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, requer seja julgado improcedente o recurso extraordinário.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 85.061

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 131.522



1.

Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

26/09/2013 - Página: 0804

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção V - Intimações de Despachos

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça -

sala 309

nº 0265028-14.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Processo n. 0265028-14.2012.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 7.681, de 06 de junho de 2011, do Município de Jundiá, a qual "prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes". Às contrarrazões (fls. 132/139), ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou desprovimento do recurso (fls. 141/148). Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, de acordo com o art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int. - Magistrado(a) Ivan Sartori - Advys: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Ed.	91
PROG.	

1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

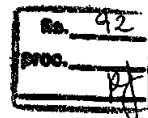
23/10/2013 - Página: 0006
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Décima Segunda Distribuição realizada em 21 de outubro de 2013. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.503 (69) ORIGEM: ADI - 02650281420128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): **RONALDO SALLES VIEIRA** E OUTRO(A/S)

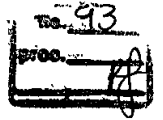
Lei 7681/11, que prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

Acompanhamento Processual

**RE 777503 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
 RECD0.(A/S) **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 ADV.(A/S) **RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Andamentos		Documento
			DJ/DJe	Jurisprudência	
22/10/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)				
22/10/2013	Recebimento dos autos				no Gabinete.
21/10/2013	Distribuído				MIN. CELSO DE MELLO
18/10/2013	Autuado				
11/10/2013	Protocolado				

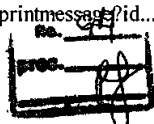


SECRETARIA JUDICIÁRIA DJE 19/02/2015

Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSOS

19/02/2015-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.503 (627) ORIGEM :ADI - 02650281420128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RECDO.(A/S) :**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** ADV.(A/S) :RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S) DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, proferido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fls. 100): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." O Prefeito do Município de Jundiaí, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal, alegando, em síntese, que (fls. 127): "No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, 'data venia', figurar, ainda que hipoteticamente, a possibilidade de que o Legislativo local venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes." O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao opinar pelo improvinimento do recurso extraordinário, formulou parecer assim ementado (fls. 157): "Recurso extraordinário. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal para projeto de lei que determina a destinação preferencial de certo número de cadeiras para idosos, gestantes e deficientes em praças de alimentação de espaços comerciais." Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, a previsão de o Município fiscalizar a destinação preferencial de certo número de cadeiras para idosos, gestantes e deficientes em praças de alimentação de espaços comerciais, por iniciativa parlamentar, não configura, por si só, causa geradora de aumento de despesa pública ou situação evidenciadora da necessidade de prévia dotação orçamentária. Essa afirmação torna aplicável, ao caso, a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna inviável a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: "Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a



seguir reproduzido: "(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350- -AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271- AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator

[CodGrifon: 33575226]

© Griffon – Brasil Assessoria Ltda - Avenida das Nações Unidas, N 12.399, Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São Paulo-SP Cep 04578-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: grifon@grifon.com.br



Acompanhamento Processual

RE 777503 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
 RECD.(A/S) **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 ADV.(A/S) **RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento		
19/02/2015	Publicação, DJE		DJE nº 32, divulgado em 18/02/2015	Decisão monocrática		
11/02/2015	Não provido	MIN. CELSO DE MELLO	Decisão de 2/2/2015.			
11/12/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)					
11/12/2014	Juntada a petição nº		59880/2014.59880/2014			
11/12/2014	Petição		59880/2014 - 11/12/2014 - Ministério Público Federal - apresenta parecer pelo desprovimento do recurso.			
11/12/2014	Recebimento dos autos		PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1306549/1306549			
07/11/2013	Vista à PGR					
06/11/2013	Despacho		"Ouça-se a douda Procuradoria-Geral da República". Despacho de 4/11/2013.			
22/10/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)					
22/10/2013	Recebimento dos autos		no Gabinete.			
21/10/2013	Distribuído		MIN. CELSO DE MELLO			
18/10/2013	Autuado					
11/10/2013	Protocolado					

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.503 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDÓ.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, **proferido, em sede** de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado (fls. 100):**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí – Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

O Prefeito do Município de Jundiaí, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido**

RE 777503 / SP

preceitos inscritos na Constituição Federal, **alegando**, em síntese, que (fls. 127):

“No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, ‘data venia’, figurar, ainda que hipoteticamente, a possibilidade de que o Legislativo local venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.”

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, **ao opinar pelo improvimento** do recurso extraordinário, **formulou** parecer assim ementado (fls. 157):

“Recurso extraordinário. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal para projeto de lei que determina a destinação preferencial de certo número de cadeiras para idosos, gestantes e deficientes em praças de alimentação de espaços comerciais.”

Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, a previsão de o Município fiscalizar a destinação preferencial de certo número de cadeiras para idosos, gestantes e deficientes em praças de alimentação de espaços comerciais, por iniciativa parlamentar, **não configura, por si só, causa geradora** de aumento de despesa pública **ou situação evidenciadora** da necessidade de prévia dotação orçamentária.

Essa afirmação **torna aplicável, ao caso, a jurisprudência** que esta Corte **consolidou** a propósito do tema referente à

RE 777503 / SP

reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis.

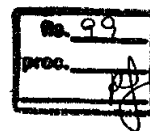
Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna inviável a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU:

"Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (grifei)

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido:

"(...) – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)."

(RTJ 179/77; Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)



RE 777503 / SP

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

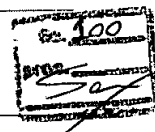
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

± Font size -

Recorte enviado para você

De : grifon@grifon.com.br

Ter, 24 de Mar de 2015 09:27

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Grifon**
BRASIL**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 24/03/2015

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

1 Avisos:**GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA pela manhã e à tarde.

PARA

24/03/2015 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

24/03/2015-Nº 0265028-14.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Processo n. 0265028-14.2012.8.26.0000 Vistos, etc. 1- Cumpra-se a decisão de fls. 164/167, que negou provimento ao recurso extraordinário. 2- Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Int. - Magistrado(a) José Renato Nalini - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 34225516]

© Grifon -- Brasil Assessoria Ltda - Avenida das Nações
Unidas, N 12.399, Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São
Paulo-SP Cep 04578-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: grifon@grifon.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO

Processo nº: **0265028-14.2012.8.26.0000**
 Classe Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiá**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**
 Relator(a): **Luis Ganzerla**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Certifico que até presente data não houve manifestação em relação ao despacho de fl. 170.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Eu, Margareth Cristina Onório - (Escrevente Técnico Judiciário), subscrevi.

Com vista à **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** para ciência.

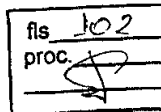
São Paulo, 13 de maio de 2015.

Margareth Cristina Onório
 Escrevente Técnico Judiciário
 Matrícula 811.107

O documento foi liberado nos autos em 13/05/2015 às 18:24. A cópia do original assinada eletronicamente por MARGARETH CRISTINA ONÓRIO


[v MENU](#)

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 0265028-14.2012.8.26.0000 8,26 0000

Dados do Processo

Processo: 0265028-14.2012.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7681/2011

Distribuição: Órgão Especial

Relator: LUIS GANZERLA

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 29/05/2015
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/05/2015

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

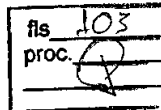
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fábio Nadal Pedro

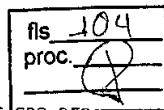
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

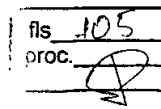
Data	Movimento
29/05/2015	Remetidos os Autos para Arquivo <i>A R Q U I V O</i>
25/05/2015	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
14/05/2015	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Cláudia do Despacho) <i>R I A C H I L E L O S - 9 (ULTIMO VOLUME)</i>
13/05/2015	Expedido Certidão <i>Falta de manifestação de despacho</i>
25/03/2015	Publicado em <i>Disponibilizado em 24/03/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1852</i>
24/03/2015	Informação <i>Pz Rec.</i>
20/03/2015	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
20/03/2015	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
19/03/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>Processo n. 0265028-14.2012.8.26.0000 Vistos, etc. 1- Cumpra-se a decisão de fls. 164/167, que negou provimento ao recurso extraordinário. 2- Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Int.</i>



Data	Movimento
18/03/2015	Recebidos os Autos pela Presidência José Renato Nalini (Presidente do Tribunal de Justiça)
18/03/2015	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
17/03/2015	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
04/10/2013	Remetidos os Autos para o Supremo Tribunal Federal (STF)
27/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 26/09/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1507
26/09/2013	Informação Proc
25/09/2013	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
25/09/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
20/09/2013	Despacho Processo n. 0265028-14.2012.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 7.681, de 06 de junho de 2011, do Município de Jundiá, a qual "prevê, nos restaurantes, cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes". As contrarrazões (fls. 132/139), ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou desprovimento do recurso (fls. 141/148). Admissível o anelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exigido pelo art. 543-A, § 2º do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int.
04/09/2013	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente Tribunal de Justiça
04/09/2013	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
02/09/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
20/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) r i a c h u e l o 8 4 9
20/08/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00773715-9, referente ao processo 0265028-14.2012.8.26.0000/90003 - Contrarrazões
15/08/2013	Informação P. rec.
15/08/2013	Juntada(o) - AR ref. of. 2428-A/13
12/08/2013	Recebidos os Autos do Advogado
08/08/2013	Entrega em carga/vista Fl. 114
08/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 07/08/2013 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1471
07/08/2013	Informação pzo rec
05/08/2013	Vista FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RFCORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
06/08/2013	Informação publ. rec.
06/08/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00746917-4, referente ao processo 0265028-14.2012.8.26.0000/90002 - Recurso Extraordinário Cível (Petição Avuls)
01/08/2013	Expedido Ofício pzo acórdão julho
26/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 25/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1462
25/07/2013	Informação extraído ofício de acórdão
23/07/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
05/07/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Riachuelo - 849 (último volume)
04/07/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
04/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
04/07/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003884503, com 21 folhas.
03/07/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
02/07/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
01/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1445
26/06/2013	Improcedência
26/06/2013	Julgado POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. IUIZ GANZERLA.
21/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 20/06/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1439



Data	Movimento
17/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 14/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1435
12/06/2013	Adiado SOBRESTARAM O JUI GAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO QUÓRUM APÓS OS VOTOS DOS EXMOS. SRG. DES. RELATOR, IVAN SARTORI, ELLIOT AKEL, PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, CAITANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL E VANDERCI ÁLVARES JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE E DOS EXMOS. SRG. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, GONZAGA FRANCESCINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN E EVARISTO DOS SANTOS JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE. Próxima pauta: 26/06/2013 13:00
11/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431
05/06/2013	Adiado a Pedido ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. Próxima pauta: 12/06/2013 13:00
28/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423
23/05/2013	Inclusão em pauta Para 05/06/2013
11/04/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
09/04/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
05/04/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
08/04/2013	Recebidos os Autos à Mesa
08/04/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
03/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Luis Ganzerla
02/04/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
25/03/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
01/03/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Preceer) Rua Riachuelo, sala 849
27/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00168015-7, referente ao processo 0265028-14.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações
25/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00152870-5, referente ao processo 0265028-14.2012.8.26.0000/90000 - Manifestação
21/02/2013	Juntada(o) - Mandado de Citação cumprido - PZ.MARÇO
19/02/2013	Juntada(o) - AR ref. ofício 148/2013 - PZ.MARÇO
31/01/2013	Expedido Ofício P. fevereiro.
21/01/2013	Informação EXPEDIÇÃO
18/01/2013	Informação Conferência
14/01/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
11/01/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox ISENTA
09/01/2013	Publicado em Disponibilizado em 08/01/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1330
08/01/2013	Informação Ofício
17/12/2012	Informação transmitido fax da liminar (public)
17/12/2012	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
14/12/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
14/12/2012	Despacho 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiá, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.681, de 06 de junho de 2011, a qual "[n]revê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes". Pede a liminar. Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/7). 2. O fundamento invocado na peça inicial apresenta-se irrelevante, por envolver a questionada lei matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a impetrar aumento de despesa para a Administração. Destarte, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei do Município de Jundiá nº 7.681/11 até o final julgamento desta demanda, pois presentes o fumus boni juris e, em especial, o periculum in mora, por estar referida lei em plena vigência. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá para cumprimento e requisitem-se urgentes informes, preferencialmente via fax ou outro meio de igual celeridade. 4. Em seguida, cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, após, intime-se o Douto Procurador Geral de Justiça (art. 90, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual). 5. Após, tornem conclusos. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. LUIS GANZERLA Relator (Assinatura eletrônica)
12/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322
11/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321
10/12/2012	Conclusão ao Relator
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Relator Luis Ganzerla



Data	Movimento
07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12433 - Luis Ganzerla
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
06/12/2012	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
06/12/2012	Informação
06/12/2012	Ref Lei 7681/2011 que prevê, nos restaurantes de Jundiaí, cota de mesas p/ idosos, gestantes e deficientes.
06/12/2012	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Oração Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
10/07/2013	Manifestação
22/02/2013	Presta Informações
01/08/2013	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
12/08/2013	Contrarrazões

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Luis Ganzerla (00111-OE)
2º	Paulo Dimas Mascaretti (++)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
26/06/2013	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. LUIS GANZERLA.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI